



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001966-72.2023.8.26.0390/50000, da Comarca de Nova Granada, em que é embargante LUCILA ALBANEZ CAMPOS LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1001966-72.2023.8.26.0390/50000

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Lucila Albanez Campos Lopes

Embargado: Banco C6 Consignado S.A.

Julgamento em conjunto com o processo nº 1001966-72.2023.8.26.0390/50001

Voto nº 2531

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso da autora e deu provimento ao recurso do réu, afastando a sentença de procedência parcial, para julgar a ação improcedente. Alegação de contradição e omissão. Vício inexistente. Objetivo infringente. Decisão mantida.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 291/299, que, por votação unânime, afastou a sentença de parcial procedência, desacolhendo os pedidos iniciais formulados pela autora.

Aduziu a autora, ora embargante, ser o acórdão contraditório ao interpretar as provas constantes dos autos, pois a fraude foi devidamente comprovada e reconhecida quando do julgamento. Contudo, não foi considerada a responsabilidade objetiva do banco nos termos da súmula 479 do Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório.

Em que pesem as alegações da embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não

padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte ementa:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. Sentença de parcial procedência. Recursos da autora e do réu. Princípio da dialeticidade. Alegação de inobservância afastada. A autora, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado. Interesse recursal. Ao contrário do defendido pelo réu, a ação foi julgada parcialmente procedente. Desse modo, mediante a interposição do recurso de apelação, pretende a autora a acolhida integral dos pedidos iniciais. Afastada a responsabilidade do banco pelos prejuízos sofridos pela autora. Formalização do contrato de empréstimo que seguiu procedimentos de segurança da instituição, incluindo validação biométrica e assinatura eletrônica, atendendo aos requisitos legais. Inexistência de elementos que atribuam ao banco conhecimento ou possibilidade razoável de antecipação da fraude praticada por terceiros sem vínculo formal com a instituição financeira. Configurado o golpe perpetrado por terceiro desvinculado do banco. Reconhecida a validade do contrato celebrado com o Banco. Sentença de parcial procedência afastada, para julgar improcedentes os pedidos, condenando a autora às verbas de sucumbência. Recurso da autora não provido. Recurso do réu provido”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada pelos apelantes e chegou à conclusão de inexistir ato culposo praticado pela instituição bancária ou falha na prestação de serviço a ensejar a reparação pretendida pela autora, de modo inexistir omissão, obscuridade, contradição ou erro material, à luz do preceito contido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o manejo de embargos de declaração.

Logo, não se aplica a Súmula 479 do c. Superior Tribunal de Justiça, pois configurada a culpa da correntista, que providenciou a

devolução do valor disponibilizado pelo banco réu a terceiro que não integrava a relação jurídica. Como constou de forma expressa do acórdão: “a atuação da autora, seja por descuido ou inocência, possivelmente contribuiu para o sucesso da atividade do terceiro fraudador, motivo pelo qual não assiste razão à pretensão da consumidora em face do réu” (fls. 296).

Na verdade, a embargante está inconformada com a decisão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora